



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 013/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, membro indicada como Relatora pelo Presidente, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo n.002 de 2022, de autoria da Mesa Diretora Biênio 2021-2022.

Dois Córregos, 27 de janeiro de 2022.



Protocolado por:
Secretaria

Doc. N.º: 1/2022

Data e hora: 24/02/22 09:57

Protocolo: 222

Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER


Alceu Antônio Mazziero
Presidente


José Agostino Salata
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro - Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei do legislativo n. 002 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 26 de janeiro de 2022, às 10h e 11min.

Ementa: “Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o próximo mandato, de primeiro de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.”

Autoria: Mesa Diretora Biênio 2021-2022.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 002/2022, de autoria da Mesa Diretora Biênio 2021-2022, dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o próximo mandato, de primeiro de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é da Mesa Diretora, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, encontrando amparo legal no art. 29, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 28, inciso VIII e artigo 46, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Pode, o Presidente da Câmara Municipal, solicitar a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, desde que aprovado pela maioria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

absoluta dos vereadores e obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*“Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;
II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.
§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.
§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.”*

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária, nos moldes de seu art.108, com a observação do § 3º que dispensa a apresentação do pedido de regime de urgência e estabelece que as matérias serão deliberadas em discussão e votação única, vejamos:

*“Art. 108. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)
[...]
§ 3º A deliberação sobre a convocação extraordinária de que trata o inciso I do caput se dará logo após a abertura da sessão. Se aprovada, total ou parcialmente, a sessão terá continuidade e, dispensadas as apresentações de pedidos de regime de urgência, as matérias serão deliberadas em discussão e votação única. Em caso de rejeição da convocação, a sessão será encerrada”. (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020).*

Salienta-se que, toda a explicação de caráter jurídico, veio acompanhada com o presente projeto, não restando qualquer dúvida a respeito de sua legalidade, embasada não apenas em normas vigentes em nosso ordenamento, mas também em posicionamentos jurisprudências, já pacificados pelo Poder Judiciário pátrio.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 27 de janeiro de 2022.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Relatora

g/c